

SUSTENTABILIDADE COMO FUNDAMENTO DA CIDADANIA TRANSNACIONAL

SUSTAINABILITY AS BASIS FOR THE TRANSNATIONAL CITIZENSHIP

Bruno Smolarek Dias¹

Herick Mardegan²

SUÁRIO: Introdução; 1 Sustentabilidade; 2 Sustentabilidade Social; 3 Sustentabilidade Como Princípio Jurídico; 4 Transnacionalidade; 5 Comunidade E Direito Transnacional; 6 Cidadania Transnacional; Considerações Finais; Referências das Fontes Citadas.

RESUMO

O presente artigo tem como finalidade demonstrar a sustentabilidade como princípio fundamental ou meta-princípio para a criação da cidadania transnacional. Para atingir este objetivo o artigo conceituará a sustentabilidade, analisando seus aspectos sociais e sua qualificação como princípio do Direito e fará a caracterização da transnacionalidade como fenômeno social e suas conseqüências para o Direito. Juntando-se os dois conceitos, cria-se a cidadania transnacional com fundamento na sustentabilidade como aspecto difuso da vida humana.

PALAVRAS-CHAVE: Sustentabilidade; Transnacionalidade; Cidadania.

¹ Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI – SC; Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC-PR; Especialista em Docência no Ensino Superior e Ciência Política, Planejamento e Estratégia pela União Pan-Americana de Ensino – UNIPAN; Advogado e Coordenador do Curso de Direito da Unidade Universitária de Francisco Beltrão – PR, da Universidade Paranaense – UNIPAR; E-mail: <professorbruno@unipar.br>.

² Aluno especial do Doutorado em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI – SC; Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina – UEL – PR; Especialista em Direito Civil e Processual Civil pelo Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas; Advogado, Professor e Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica da União de Faculdades Metropolitana de Maringá – UNIFAMMA – PR; E-mail: <mardeganprof@yahoo.com.br>.

ABSTRACT

The present article seeks to demonstrate sustainability as a fundamental principle, or meta-principle in order to create a transnational citizenship. To fulfill this objective the article will conceptualize sustainability, by the analysis of its social aspects and its qualification as a principle of Law. Therefore it will be presented the concept of transnationality as a social phenomenon and its consequences to Law. By bringing both concepts together it is obtained the creation of transnational citizenship based on sustainability as a worldwide aspect of human life.

KEYWORDS: Sustainability; Transnationality; Citizenship.

INTRODUÇÃO

O presente artigo justifica-se por introduzir uma nova perspectiva da sustentabilidade na vida hodierna, propondo aos seres humanos uma conformação de convivência entre eles e para com os Estados que os envolvem.

O objeto de estudo é a sustentabilidade como fundamento para a criação de uma cidadania transnacional, na qual todos os seres humanos passam a ser considerados atores (ao invés de espectadores) das manifestações em prol de seu desenvolvimento como comunidade transnacional.

O objetivo centra-se, portanto, na capacidade de se defender a existência lógica desta comunidade transnacional, e nos seus fundamentos de validade através da sustentabilidade como padrão de conduta a regê-la.

As categorias utilizadas neste artigo serão: Sustentabilidade como a prerrogativa de possibilitar a subsistência digna de nossos congêneres atual e futuramente; Transnacionalidade como o fenômeno social no qual se diluíram as perspectivas de um mundo dividido e gerido pelos Estados Nação; Cidadania como a possibilidade de um indivíduo exercer direitos em um determinado grupamento social; Princípios sendo normas jurídicas capazes de influenciar a atuação humana em prol de objetivos traçados pela norma, com aplicabilidade dada por mandamentos de otimização; Direito como o conjunto de normas, composto por regras e princípios que regulam a inter-relação entre os indivíduos que compõem o grupamento social.

O artigo foi produzido através do método indutivo, no qual as formulações individualizadas foram trazidas na busca de obter-se uma percepção do panorama generalista. Os dados foram retirados de livros e de documentos oficiais produzidos pela Organização das Nações Unidas (ONU).

1 SUSTENTABILIDADE

De início o conceito de sustentabilidade foi utilizado como “desenvolvimento sustentável”, conforme definido por Robert Prescott-Allen, nas Estratégias de Conservação Mundial, organizada pela ONU, 1980.

A new ethic, embracing plants and animals as well as people, which will enable human societies to live in harmony with the natural world on which they depend for survival and well being³.

Alguns anos depois, já fazendo uso do vocábulo “desenvolvimento sustentável” a Comissão Brundtland (Comissão Mundial para o Meio Ambiente e Desenvolvimento) tratou o assunto como “Sustainable development is development that meets the needs of the present without compromising the ability of future generations to meet their own needs”⁴.

O termo é atualmente mais utilizado na questão ambiental, e traduz a base do pensamento ecologicamente correto do início do século XXI, uma vez que o desenvolvimento sustentável nada mais é do que a utilização racional dos recursos naturais não renováveis. O termo também é conhecido como Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado ou Ecodesenvolvimento⁵.

Considera a expressão pautar a capacidade de consumo de determinado bem, à capacidade de renovação da matéria-prima necessária para fornecer novamente esse bem, de forma que o consumo do produto não gere a sua escassez ou

³ “Uma nova ética, que abarque plantas e animais bem como pessoas, que possibilitará às sociedades humanas viverem em harmonia com o mundo natural que dependem para sua sobrevivência e bem-estar”. IUCN – World Conservation Union. **World Conservation Strategy**. Section 13.1.

⁴ World Commission on Environment and Development (1987). **Our Common Future**. ‘Brundtland Report’. Oxford and New York: Oxford University Press.

⁵ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 4. Ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 35.

extinção. Ao consumir sustentavelmente dá-se a possibilidade da garantia de renovação do produto, ou seja: oportuniza-se a existência do mesmo produto por um maior período de tempo, visando a aplicabilidade do meio ambiente sustentável às tão aclamadas futuras gerações.

No entanto, se o termo sustentabilidade foi inicialmente utilizado como desenvolvimento sustentável, hodiernamente possui nova conformação, apresentada internacionalmente pelo Professor Gabriel Ferrer e Klaus Bosselmann, e nacionalmente pelo Professor Juarez Freitas.

Klaus Bosselmann em seu livro "The Principle of Sustainability" defende que a sustentabilidade passe a ser considerada como meta-princípio.

Like the ideals of justice and human rights, sustainability can be seen as an ideal for civilization both at national and international level. When accepted as a recognized legal principle, sustainability informs the entire legal system, not just environmental laws or not just at the domestic level⁶.

Ao ser considerada a sustentabilidade como meta-princípio, esta passa a ordenar e redesenhar toda a relação social, incluso as relações jurídicas, não se restringindo apenas à questão econômica.

Justifica-se a afirmação do pesquisador Neozelandês, da Universidade de Auckland, com os estudos realizados pelo Professor Gabriel Real Ferrer, da Universidade de Alicante.

O Professor Gabriel Ferrer divide o Direito Ambiental em círculos de evolução (trata a evolução cronológica como ondas, e a evolução técnica como estratos) na medida em que se amplia a sua esfera de atuação.

El Derecho Ambiental se singulariza cuando su objeto es la protección del Ecosistema Planetario, aunque sea a través de la inmediata defensa de sus elementos, de los múltiples ecosistemas

⁶ "Como os ideais de justiça e direitos humanos, a sustentabilidade pode ser vista como um ideal para tanto a civilização nacional como internacional. Quando aceita como um princípio legal reconhecido, a sustentabilidade informará todo o sistema jurídico, não somente as normas ambientais e não só as normas de nível doméstico". BOSSELMANN, Klaus. **The Principle of Sustainability**: Transforming Law and Governance. Hampshire, England: Ashgate, 2008, p. 4.

parciales que lo componen o de la utilización de um elenco de técnicas indiretas⁷.

Conforme o doutrinador espanhol, o Direito Ambiental não tem sentido se não na sua acepção mundial, tendo em vista inclusive a questão de sua classificação como Direito Difuso. Direito Difuso que implica sua definição como sendo “[...] aquele que atinge a coletividade, cujos titulares são indetermináveis, unidos por um relação de fato diferente da jurídica, e ao mesmo tempo indivisíveis”⁸. Os titulares da relação jurídica passam a ser todos aqueles afetados pela relação de fato, independentemente da conformação jurídica.

Conforme premissa básica, “[...] a certeza de que toda a coletividade é interessada constitui uma presunção absoluta, como, por exemplo, a proteção constitucional do meio ambiente e patrimônio cultural”⁹. Consequência da caracterização como Direito Difuso é que, como o ecossistema macro é o planeta, os legitimados como titulares do bem jurídico são todos os interessados: leia-se neste caso, todos os seres humanos no planeta.

As questões ambientais também podem ser entendidas como transindividuais, ou seja, são aquelas que ultrapassam os limites das esferas individuais de direitos e de obrigações e, como direitos difusos, afetam as esferas coletivas ao invés das individualizadas¹⁰.

Caracterizada, portanto, como uma premissa global do Direito Ambiental, ou do Ambiente, como prefere o Professor Édis Milaré, “a sustentabilidade deve ser abordada sob vários prismas: o econômico, o social, o cultural, o político, o tecnológico, o jurídico e outros”¹¹.

⁷ “O Direito Ambiental é singularizado quando o seu objeto é a proteção do Ecossistema Planetário, mesmo que seja através da imediata defesa de seus elementos, de seus múltiplos ecossistemas parciais que o compõem ou da utilização de técnicas indiretas”. FERRER, Gabriel Ferrer. La Construcción del Derecho Ambiental. **Revista Aranzi de Derecho Ambiental**, Pamplona, España, n. 1, p. 73-93, 2002.

⁸ BECHARA, Fábio Ramazzini. **Interesses Difusos e Coletivos**. 4. Ed. Reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 2.

⁹ BECHARA, Fábio Ramazzini. **Interesses Difusos e Coletivos**. p. 2.

¹⁰ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 4.

¹¹ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 5. ed. ref., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 70.

Passa-se então a abordar o tema em seu aspecto social através dos contornos sociais dados pelo Direito.

2 SUSTENTABILIDADE SOCIAL

A sustentabilidade social tem seu fundamento no próprio documento da ONU, Nosso Futuro Comum (*Our Common Future*), que lança a premissa de que a própria desigualdade social é o principal problema enfrentado pela questão ambiental¹². Grande parte das questões abordadas se configuram como consequência do fato dos danos ambientais serem sentidos de maneira diversa por aqueles que possuem e aqueles que não possuem recursos, o que afeta de maneira direta sua capacidade de desenvolvimento e de virem a atingir metas de qualidade de vida no futuro¹³.

Tão agravante quanto o problema das desigualdades sociais para a questão do futuro do mundo (questão nevrálgica da sustentabilidade), está a desigualdade em suportar os efeitos da degradação ambiental.

Quando um sistema se aproxima de seus limites ecológicos, as desigualdades se acentuam. [...] Portanto, nossa dificuldade para promover o interesse comum no desenvolvimento sustentável provém com freqüência do fato de não se ter buscado adequadamente a justiça econômica e social dentro das nações e entre elas¹⁴.

Não existe possibilidade de negar-se a sustentabilidade enquanto base e fundamento da sociedade em seu panorama social. A sustentabilidade, como critério de possibilitar a existência de condições para a manutenção e desenvolvimento do agrupamento humano em conformidade com o ecossistema que o circunda, envolve por óbvio todas as interações humanas para com este ecossistema.

¹² Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – Organização das Nações Unidas. **Nosso Futuro Comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991. Título original: *Our Common Future*.

¹³ Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – Organização das Nações Unidas. **Nosso Futuro Comum**. p. 31.

¹⁴ Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – Organização das Nações Unidas. **Nosso Futuro Comum**. p. 52.

As desigualdades sociais e a desigualdade na capacidade de enfrentamento das conseqüências ambientais são em si problemas a serem abordados pela sustentabilidade, tendo em vista a proposta de efetivação de um sistema social transnacional capaz de atender às demandas dos seres humanos.

3 SUSTENTABILIDADE COMO PRINCÍPIO JURÍDICO

O Direito serve como objeto de estudo de um grupamento social, vez que expressa os contornos que dado conjunto de pessoas possuem em determinado momento. O Direito não só reflete os limites de atuação dos membros deste grupo como também expressa os anseios desta comunidade, ou seja, trata tanto do *ser* como do *dever ser*¹⁵.

O Direito é composto por um conjunto de regras e princípios. Segundo Ronald Dworkin tanto as regras como os princípios possuem força normativa, apesar da mesma ocorrer de forma diferida. As regras devem ser aplicadas, ou serem afastadas do caso concreto, de forma que incidam ou não incidam sobre determinado caso: por isso a expressão que se tornou famosa, “as regras aplicáveis à maneira do tudo ou nada”. Cabe, então, aos aplicadores do Direito as conseqüências de se válidas ou inválidas, se cabíveis ou incabíveis ao caso ora em tela.

Quando trata de princípios, Dworkin remete a diferenciado sistema de aplicabilidade.

Já os princípios atuam como razões que poderão levar a uma determinada decisão, e são aplicados segundo uma dimensão de peso ou importância, de modo que podem influenciar na decisão em maior ou menor grau. Interessante observar que Dworkin, em crítica aberta ao positivismo jurídico, já defendia que não só as regras, mas também os princípios eram obrigatórios e vinculavam o juiz¹⁶.

¹⁵ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Batista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. Título original: *Reine Rechtslehre*.

¹⁶ OLSEN, Ana Carolina Lopes. **Direitos Fundamentais Sociais**: efetividade frente à reserva do possível. Curitiba: Juruá. 2010, p. 64.

Já Robert Alexy verificou que, a diferença básica entre os dois institutos reside no fato de que os princípios possuem realização, ou aplicabilidade diferida de acordo com a possibilidade, ou seja: seriam aplicados em casos de acordo com a maior medida de compatibilidade possível entre o princípio, o bem jurídico tutelado e o caso em tela. Sendo assim, considerados como mandados de otimização, quanto mais aplicáveis mais próxima do correto está uma decisão¹⁷.

Os dois autores, Dworkin e Alexy, determinam que a aplicabilidade dos princípios é feita através de uma ponderação, tendo em vista a maneira em que o princípio seja melhor aplicado, tendo em vista a sua otimização para gerar o resultado mais próximo da norma geral prevista em seu âmago.

Alguns princípios legais são e devem ser considerados meta-princípios, tendo em vista que são considerados princípios do próprio Direito, ao invés de se relacionarem a um determinado ordenamento jurídico em detrimento de outros.

Explica-se: alguns princípios podem ser considerados princípios em determinados ordenamentos jurídicos enquanto que em outros, não o são, como é o caso dos princípios ligados ao Direito Iraniano, que tem estreita relação com os seus princípios religiosos.

Apesar do fato acima exposto, alguns princípios são considerados como princípios para a existência do próprio Direito, independentemente de reconhecimento ou previsão positivista, como é o caso do princípio da Justiça, da Legalidade, do Devido Processo Legal, da Dignidade da Pessoa Humana, da Liberdade e da Igualdade, dentre outros.

The prime responsibility of law is to promote fundamental principles, often expressed in constitutions and human rights catalogues, and ensure that the legal process is reflective of them. If sustainability is perceived as one of such fundamental principles, the legal process will have to be reflective of it¹⁸.

¹⁷ ALEXY, Robert. **Teoría de los Derechos Fundamentales**. Traducción de Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997, p. 83.

¹⁸ "A principal responsabilidade do Direito é promover os princípios fundamentais, geralmente expressos em Constituições ou catálogos de Direitos Humanos, e assegurar que o processo legal é reflexo destes princípios. Se a sustentabilidade for percebida como um de vários outros princípios fundamentais, o processo legal terá de refletir a própria sustentabilidade". BOSSELMANN, Klaus. **The Principle of Sustainability**: Transforming Law and Governance. Hampshire, England: Ashgate, 2008, p. 8.

No trecho acima Klaus Bosselmann refere-se aos princípios fundamentais para qualquer política pública. Como explicitado, a principal responsabilidade do direito é promover e efetivar os princípios fundamentais e, em reconhecendo a sustentabilidade como um destes princípios, passa a ser o papel do Direito efetivá-la.

Verifica-se o papel de fundamentalidade do princípio da sustentabilidade por seu uso como base dos tratados internacionais mais recentes, como é o caso dos tratados firmados pela Organização das Nações Unidas¹⁹.

4 TRANSNACIONALIDADE

A transnacionalidade é vista como um novo paradigma social, assim como a sustentabilidade, representativa de um novo contexto sócio-econômico no qual as fronteiras estatais já não representam limites à comunicação entre as diversas sociedades. Com a intensificação do sistema de comunicação mundial ocorrida na evolução pós-guerras (1 e 2), e as transações econômicas entre pessoas alocadas nas mais variadas localidades planetárias, foi gerada a “desterritorialização” social, que culmina com a necessidade de novo regramento para ordenar uma nova conformação social²⁰.

Não se deve descolar a transnacionalização da globalização ou da mundialização²¹, circunstância que levaria o pesquisador à complexa e infinita pesquisa de doutrinadores, cada um a seu jeito, a denominar as emergentes circunstâncias, que moldam a vida contemporânea ou, como Ulrich Beck alude, buscar para a globalização uma definição ‘mais parece um tentativa de pregar um pudim na parede’²².

Assim sendo, a transnacionalidade pode ser entendida como o fenômeno no qual as limitações dos Estados Nacionais não mais contém as relações sociais, que

¹⁹ Vide site da Sustentabilidade na ONU: <<http://www.un.org/en/sustainability/index.shtml>>.

²⁰ STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (orgs). **Direito e transnacionalidade**. 1. ed. (ano 2009), 1 reimpr. Curitiba: Juruá, 2010, p. 16-7.

²¹ Termo utilizado pela doutrina francesa para explicar o processo comumente referido como globalização.

²² STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. p. 16-7.

passam então a perpassar, a ultrapassar os contentores do território, nacionalidade e primordialmente a soberania.

No que tange à diferenciação da transnacionalidade, da internacionalidade e da globalização, Joana Stelzer explicita tais diferenças: Não se está referindo de forma diferida sobre a internacionalidade, pois nesta “[...] as relações político-jurídicas desenvolvem-se de forma bilateral ou multilateral, mas sem que tal circunstância esteja envolvida com a multiplicação de enlaces decorrentes das transformações tecnológicas, de comunicação ou transporte em escala planetária”²³.

O fenômeno não é o mesmo, pois na internacionalização a figura do Estado Nação continua sendo protagonista da atividade, aceitando as limitações em sua soberania, através de acordos bi ou multilaterais; na transnacionalidade o Estado Nação é relativizado, “[...] de tal modo eu em determinadas dimensões legais, não se reconhece mais o ente político-jurídico em suas características elementares”²⁴.

Relativização esta que não exclui o ente estatal, apenas o relega a planos menores ou em concorrência com os demais atores transnacionais, como organizações não-governamentais, empresas transnacionais, dentre outros.

Com relação à relativização da soberania, recorre-se ao famoso escritor italiano Luigi Ferrajoli, que explica que a soberania do Estado em sua acepção externa sempre teve como justificativa a necessidade de defesa do Estado contra outros inimigos externos, que seriam então inimigos da sociedade que precisaria então se proteger destes. No contemporâneo, com a queda dos dois blocos contrapostos que polarizaram todas as relações internacionais dos anos 1950 ao final da década de 80, e a interdependência dos mercados mundiais, como bem explanado por Ferrajoli, esta necessidade se encontra ultrapassada. O mundo se reuniu em inúmeras novas propostas pela paz para a não repetição dos horrores

²³ STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. p. 17.

²⁴ STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. p. 21.

presenciados nas Grandes Guerras, citando como exemplo a própria Carta da ONU²⁵.

Este fenômeno demanda a criação de novos sistemas de regulação de suas atividades, tendo em vista o fato do Estado não conseguir regular de forma satisfatória vários elementos referentes a esta realidade.

5 COMUNIDADE E DIREITO TRANSNACIONAL

Como visto anteriormente, o Estado Nacional não possui condições de solução das novas realidades complexas existentes na contemporaneidade²⁶.

Essa crise de legitimação afeta hoje em seus alicerces aquilo que na história moderna tem sido o fulcro da política e, ao mesmo tempo, o principal obstáculo à hipótese, levantada inicialmente por Francisco de Vitoria, depois por Immanuel Kant, e finalmente por Hans Kelsen, de uma comunidade mundial sujeita ao direito: a própria figura do Estado soberano, ou seja, *legibus solutus*, desvinculado das leis, que, após ter permeado durante toda a Idade Moderna as relações entre os países europeus, tem sido no século XX exportada ao mundo inteiro por meio de sua própria obra de "civilização"²⁷.

A crise do Estado Nacional abre espaço para a criação de novas estruturas, ou instituições²⁸, capazes de respostas mais eficientes aos anseios da população frente aos fenômenos acima descritos.

Dentre estas possibilidades surge a hipótese de uma comunidade política única, "[...] pues si la vocación no es otra que la protección del Ecosistema Planetario su correspondência social no puede ser outra que la especie humana"²⁹.

²⁵ FERRAJOLI, Luigi. **Soberania no mundo moderno**: nascimento e crise do Estado nacional. Tradução de Carlo Coccioli, Márcio Lauría Filho. Revisão: Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2002. Título original: *La sovranità nel mondo moderno*. p. 47-8.

²⁶ Sobre o assunto ver: Ulrich Beck, Beck, Ulrich. *O que é globalização?*, trad. André Carone, S. Paulo: Paz e Terra, 1999. ou Beck, Ulrich. *Sociedade de Risco - Rumo a uma outra modernidade*. Sao Paulo: Editora 34, 2010.; ou ainda, Zygmunt Baumann, *Globalização: As Conseqüências Humanas (Globalization: The Human Consequences*. New York: Columbia University Press.). Traduzido por Marcus Penchel. Jorge Zahar Editor; ou *Modernidade Líquida (Liquid Modernity*. Cambridge: Polity). Traduzido por Plínio Dentzien. Jorge Zahar Editor.

²⁷ FERRAJOLI, Luigi. **Soberania no mundo moderno**: nascimento e crise do Estado nacional. p. 48.

²⁸ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do direito transnacional. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (orgs). **Direito e transnacionalidade**. 1. ed. (ano 2009), 1 reimpr. Curitiba: Juruá, 2010.

Se a sociedade contemporaneamente é visualizada como uma sociedade global, em que os riscos e benesses são globalmente divididos, apesar de não equitativamente³⁰, a solução está na globalidade da resposta.

O Direito é “[...] uma ordem da conduta humana”³¹, confluência de uma sociedade organizada com objetivos comuns, sendo resultado da convivência humana³², em sendo a atual sociedade uma sociedade global, deve o direito também se tornar global.

Dessa forma, como propugnado pelos professores Paulo Márcio Cruz e Zenildo Bodnar, deve o Direito também transnacionalizar-se³³. Lógico que não mais sob a batuta de um Estado, como o conhecido e reconhecido na temática atual.

O Direito transnacional pode ser fruto de uma sociedade, ou comunidade, que não se organize no formato de Estado, pois como já dito por Hermann Heller, o Estado é uma organização peculiar de um determinado período e com determinadas características que não podem ser trasladadas a outros formatos ou períodos³⁴.

A criação de uma comunidade transnacional é possível desde que verificados os seus requisitos básicos, como a espontaneidade em sua criação e a subjetividade identitária que vincula seus membros, sejam eles laços de família, sociais, culturais ou religiosos. Comunidade esta que se organiza de maneira a proporcionar a todos uma relação igualitária, que a diferenciaria de uma sociedade comum³⁵.

²⁹ FERRER, Gabriel Ferrer. *La Construcción del Derecho Ambiental*. p. 23.

³⁰ BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo global**. Tradução de Jesús Alborés Rey. Madrid, Siglo XXI, 2009. Título original: *World Risk Society*.

³¹ KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. Tradução de Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 5. Título original: *General theory of Law and state*.

³² KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**.

³³ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do direito transnacional.

³⁴ HELLER, Hermann. **Teoria do Estado**. Tradução de Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo : Mestre Jou, 1968. Título original: *Staatslehre*.

³⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 31.

Como explicado por Valério de Oliveira Mazzuoli, existem diferenças entre uma sociedade e uma comunidade, e o que se propõe neste artigo é a criação, ou melhor, o reconhecimento da existência de uma comunidade transnacional, tendo em vista a territorialidade que nos liga, dado o meta-princípio da sustentabilidade, ou seja: pertencemos à mesma comunidade transnacional por compartilharmos o mesmo espaço, leia-se o mesmo planeta, pelas inúmeras conexões ambientais que, apesar de difusas, ligam a todos os que nela estão inseridos, compartilhando os mesmos riscos.

Opta-se pela expressão comunidade, dada suas características.

Em outras palavras, os vínculos que unem os indivíduos numa *sociedade* ou numa *comunidade* são em tudo diversos: enquanto nesta última os que ali estão *pertencem* a ela, naquela outra (na sociedade) os que dela fazem parte apenas *participam* dela. E mais: enquanto a comunidade transmite a idéia de *convergência* (com nítidos valores éticos comuns) a sociedade demonstra a idéia de *divergência*, fazendo primar – neste último caso – a normatização (legislação, tratados etc.) reguladora de conflitos³⁶.

Esta comunidade transnacional, que converge a população global, necessita de um direito, também transnacional, tendo como base além de outros princípios, o princípio da sustentabilidade para propugnar o devir da humanidade.

6 CIDADANIA TRANSNACIONAL

O conceito de cidadania, apesar de ser referencialmente o mesmo há vários anos, o direito a ter direitos, vem sofrendo mudanças na sua interpretação³⁷. O conceito de cidadania que se origina na República Antiga trata-se de um estatuto unitário no qual os cidadãos seriam considerados como iguais em direitos: logo todos usufruindo de uma mesma quantia de direitos civis plenamente reconhecidos como direitos individuais destes cidadãos.

Mas ser cidadão é também ter acesso à decisão política, ser um possível governante, um homem político. Ele tem direito não

³⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. p. 31.

³⁷ VIEIRA, Liszt. **Cidadania e Globalização**. Rio de Janeiro: Record, 1997.

apenas a eleger representantes, mas a participar diretamente na condução dos negócios da cidade³⁸.

Inicialmente considerava-se, portanto, a cidadania como o direito de participação na vida pública, e a liberdade de ter seus direitos civis (individuais) reconhecidos pelo coletivo.

Posteriormente à Idade Média, com os revolucionários ingleses e franceses, retorna-se ao conceito de cidadania, como reconhecimento do direito de participação política na vida da sociedade³⁹.

A *nouvelle* interpretação proposta por Comparato⁴⁰ vai ao encontro das demandas transnacionais, já que considera ele que "A idéia-mestra da nova cidadania é a participação direta da pessoa humana e do povo no processo histórico de seu desenvolvimento e promoção social".

O povo é agente transformador de sua realidade, e deve buscar as formas de atingir a sua evolução e desenvolvimento enquanto grupamento humano: isto pode ser conseguido através da cidadania transnacional.

No conceito, dá-se aos particulares a potencialidade de exigir de seus Estados o reconhecimento do princípio fundamental, ou meta-princípio da sustentabilidade, como fundamento da comunidade transnacional.

Uma medida importante para a constituição de uma cidadania universal consistiria no reconhecimento da legitimidade ativa de pessoas privadas, na defesa dos direitos humanos da terceira geração, isto é, aqueles que têm por objeto bens ou interesses de natureza transnacional, como a manutenção do equilíbrio ecológico⁴¹.

Esta cidadania está equiparável aos elementos fundantes da comunidade transnacional. A cidadania passaria a ser o reconhecimento de um conjunto de

³⁸ VIEIRA, Liszt. **Cidadania e Globalização**. p. 27.

³⁹ COMPARATO, Fábio Konder. A nova cidadania. **Lua Nova**, São Paulo, n. 28-29, Apr. 1993. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451993000100005&lng=en&nrm=iso>. access on 07 July 2011. doi: 10.1590/S0102-64451993000100005.

⁴⁰ COMPARATO, Fábio Konder. A nova cidadania. p. 8.

⁴¹ COMPARATO, Fábio Konder. A nova cidadania. p. 9.

direitos dissociados da idéia de que a cidadania dependeria de uma nacionalidade para que houvesse possibilidade acesso a tais direitos.

A cidadania transnacional seria como uma dimensão jurídica e política a parte do Estado, diferenciando-se e distanciando-se do próprio conceito de Estado, pois os requisitos para que se possa dele pertencer seriam os requisitos comuns a todos os indivíduos.

Nesse contexto de falta de limitações entre o comércio, migrações, pobreza e fome, crises econômicas e desastres ambientais é que se fala na cidadania planetária ou transnacional, não antagônica ao poder do Estado, mas fundamental para a sustentabilidade de sua figura no mundo pós-moderno.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sustentabilidade, como se pode observar pelo exposto, é um dos fundamentos do relacionamento social, tendo em vista que o seu objetivo é especificamente a perpetuidade deste relacionamento. O principal objetivo da sustentabilidade é que a raça humana continue a compor o ecossistema em que ela se encontra.

Logo, a sustentabilidade deve ser observada como sendo fundamento da relação social, da interação não só dos seres humanos com a natureza, mas também especificamente nas relações entre si.

Assim, conclui-se que deva ser a sustentabilidade considerada um princípio a nortear as condutas dos seres humanos, possibilitando ao grupamento humano uma maior longevidade (ou o objetivo máximo, a perpetuidade) de sua presença no Planeta Terra.

Observa-se uma segunda categoria, a transnacionalidade, como conseqüência do processo de globalização, que pela transformação técnica e tecnológica liquefaz os limites que separavam os povos, as nações e as culturas, alterando a conformação da estrutura social, agora universal, e possibilitando a crise do modelo político embasado em estruturas fixas territorial e popularmente.

Considera-se que, com a alteração da realidade social, deve acompanhá-la necessariamente a alteração do sistema normativo estruturado para dar respaldo ao sistema social, vez que o Direito não nasceu com o Estado Nacional Moderno, nem deveria com ele desvanecer. Propõe-se que o Direito deve transformar-se, adaptar-se, como diria Darwin, aos novos contornos de uma sociedade mais maleável e que abarca um número muito maior de pessoas, sem importar-se com os limites territoriais. De forma que, propugna-se pelo reconhecimento da figura do Direito Transnacional.

Direito, por definição é a estruturação de um grupamento social, mas como deve ser chamado o grupamento que este Direito Transnacional regula? Os teóricos de Direito Internacional há tempos evitam o reconhecimento de uma comunidade transnacional/global, mas suas características estão cada vez mais presentes, nas técnicas de intercomunicação, no relacionamento social por meio da internet, pelas relações de comércio não mais adstritas aos burgos.

O mundo globalizado já é uma realidade, basta-nos reconhecer esta globalidade como uma comunidade de pessoas, que necessitam da criação de seu Direito.

O artigo propõe, com base no reconhecimento da comunidade transnacional, que se reconheça também a sua cidadania. O conceito de cidadania refere-se ao conjunto de direitos que as pessoas de um determinado grupo podem usufruir, tendo em vista a sua relação. Com base na existência de uma comunidade transnacional, na qual pela característica de difusidade das questões ligadas à sustentabilidade, abarca todas as pessoas do globo, é justo que as questões que possam afetá-las sejam passíveis de interpelação por parte dos interessados.

Assim, aos cidadãos transnacionais caberia a possibilidade de atuar em qualquer esfera na proteção dos direitos de sobrevivência da raça humana, independentemente de se a atividade lesiva encontra-se no âmbito de seu território nacional ou não, vez que o problema no ecossistema não se restringirá às suas fronteiras.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ALEXY, Robert. **Teoría de los Derechos Fundamentales**. Traducción de Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997

BECHARA, Fábio Ramazzini. **Interesses Difusos e Coletivos**. 4. ed. Reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo global**. Tradução de Jesús Alborés Rey. Madrid, Siglo XXI, 2009. Título original: *World Risk Society*.

BOSELTMANN, Klaus. **The Principle of Sustainability: Transforming Law and Governance**. Hampshire, England: Ashgate, 2008.

Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – Organização das Nações Unidas. **Nosso Futuro Comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991. Título original: *Our Common Future*.

COMPARATO, Fábio Konder. A nova cidadania. **Lua Nova**, São Paulo, n. 28-29, Apr. 1993. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451993000100005&lng=en&nrm=iso>. access on 07 July 2011. doi: 10.1590/S0102-64451993000100005.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do direito transnacional. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (orgs). **Direito e transnacionalidade**. 1. ed. (ano 2009), 1 reimpr. Curitiba: Juruá, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **Soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional**. Tradução de Carlo Coccioli, Márcio Lauría Filho. Revisão: Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2002. Título original: *La sovranità nel mondo moderno*.

FERRER, Gabriel Ferrer. La Construcción del Derecho Ambiental. **Revista Aranzi de Derecho Ambiental**, Pamplona, España, n. 1, p. 73-93, 2002.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

HELLER, Hermann. **Teoria do Estado**. Tradução de Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo : Mestre Jou, 1968. Título original: *Staatslehre*.

IUCN – World Conservation Union. **World Conservation Strategy**. Section 13.1.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. Tradução de Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 5. Título original: *General theory of Law and state*.

_____. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Batista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. Título original: *Reine Rechtslehre*.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 5. ed. ref., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. **Direitos Fundamentais Sociais**: efetividade frente à reserva do possível. Curitiba: Juruá. 2010,

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 35.

STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (orgs). **Direito e transnacionalidade**. 1. ed. (ano 2009), 1 reimpr. Curitiba: Juruá, 2010.

VIEIRA, Liszt. **Cidadania e Globalização**. Rio de Janeiro: Record, 1997.

World Commission on Environment and Development (1987). **Our Common Future**. 'Brundtland Report' . Oxford and New York: Oxford University Press.